



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/12 - DE SETEMBRO DE 2012.

Acrescenta § e da nova redação a inciso, todos do art. 42 da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas.

FL. N°	02
PROC. N°	PLC P/12

CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. – O Artigo 42 da Lei Complementar nº, 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas, passa a vigorar acrescido de § e com nova redação a inciso, como segue;

“Artigo 42 - ...

I - ...

II - no município, onde poderão completar e até ampliar a carga horária de trabalho.

§ 1º- ...

§ 2º - ...

§ 3º - Na atribuição de classes/aulas, independente de processo seletivo, mas devidamente habilitados e mediante requerimento apresentado no ato da inscrição, os titulares de cargos do Projeto Criança Feliz que desejarem ampliar a jornada de trabalho terão prioridade sobre os contratados em caráter temporário, valendo-se para tanto das aulas das oficinas curriculares do Projeto Criança Feliz/Mudarte, das aulas escolas municipais de tempo integral, e das aulas constantes na grade curricular das EMEFIs.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
Dracena, 26 de setembro de 2012.

Nelson Nabor Buzinaro
Vereador-Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas.

**CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

FL. N°	03
PROC. N°	PLC 13/12

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV – A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

Artigo 3º - São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um continuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.

FL. N°	04
PROC. N°	PLC 13/12

LEI COMPLEMENTAR N° 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

= fl. 11 =

- b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
- c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
- d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
- e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
- f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, como mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
- g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
- h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
- i) Pós-Graduação "Lato Sensu" de acordo com as Resoluções nº. 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
- j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
- k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

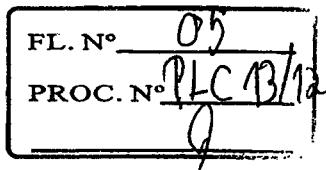
§2º - Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.

§ 3º. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, § 4º e 5º.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

- I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
- II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

§1º - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.



LEI COMPLEMENTAR N° 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.
= fl. 12 =

§2º - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

→ Artigo 43 - Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único - Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 - A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

I - O tempo de serviço público no magistério será considerado para todos os fins e vantagens.

(inciso I inserido pela Emenda Aditiva n.º 02/2010)

Parágrafo Único - Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

**CAPITULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Artigo 45 - As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Emei, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único - Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 - As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida à classificação geral realizada no final do ano letivo.

§ 1º. Se a substituição for por até 30 (trinta) dias, o professor substituto permanecerá na mesma posição na lista de classificação.

§ 2º. Terminada a substituição de mais de 30 (trinta) dias, o docente somente terá nova oportunidade de escolha após correr todo a lista de classificação.

Artigo 47 - Uma vez assumida determinada substituição, o docente deverá completá-la sem qualquer possibilidade de interrupção para assumir outra.